



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808502 - SP (2024/0449027-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GREEN UMOREN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Direito penal. Agravo em recurso especial. Tráfico internacional de drogas. Dosimetria da pena. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. O recorrente foi condenado por tráfico internacional de drogas, com pena inicial de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 680 dias-multa, posteriormente reduzida para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e 485 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se a fixação da pena-base e a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado foram realizadas de forma proporcional e fundamentada, conforme os parâmetros legais e jurisprudenciais.

4. A questão também envolve a análise da aplicação da atenuante da confissão espontânea e a possibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal, em contrariedade à Súmula 231 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A pena-base foi fixada com aumento de 1/6 sobre o mínimo legal, em razão da valoração negativa das circunstâncias do delito, em análise que considerou a quantidade e a natureza da droga apreendida, em conformidade com o art. 42 da Lei 11.343/2006 e a jurisprudência do STJ.

6. A aplicação da atenuante da confissão espontânea resultou em redução de 1/6 da pena, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, sem possibilidade de redução aquém do mínimo legal, em respeito à Súmula 231.

7. A causa de diminuição do tráfico privilegiado foi aplicada no patamar mínimo de 1/6, fundamentada na atuação do réu no tráfico internacional de drogas e no fato de estar a serviço do crime organizado, ainda que não integre organização criminosa.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação da pena-base deve considerar a quantidade e a natureza da droga, com aumento proporcional e fundamentado. 2. A atenuante da confissão espontânea não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme a Súmula 231 do STJ. 3. A

causa de diminuição do tráfico privilegiado pode ser aplicada no patamar mínimo, considerando a atuação do réu no tráfico internacional e o fato de agente estar a serviço do crime organizado."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, §4º, e 42; Código Penal, arts. 59 e 65, inciso III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 603.620/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 9/10/2020; STJ, AgRg no AREsp 1.647.444/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/4/2020; STJ, AgRg no AREsp 1.395.427/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 10/9/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2808502 - SP (2024/0449027-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GREEN UMOREN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Direito penal. Agravo em recurso especial. Tráfico internacional de drogas. Dosimetria da pena. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. O recorrente foi condenado por tráfico internacional de drogas, com pena inicial de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e 680 dias-multa, posteriormente reduzida para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, e 485 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se a fixação da pena-base e a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado foram realizadas de forma proporcional e fundamentada, conforme os parâmetros legais e jurisprudenciais.

4. A questão também envolve a análise da aplicação da atenuante da confissão espontânea e a possibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal, em contrariedade à Súmula 231 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A pena-base foi fixada com aumento de 1/6 sobre o mínimo legal, em razão da valoração negativa das circunstância do delito, em análise que considerou a quantidade e a natureza da droga apreendida, em conformidade com o art. 42 da Lei 11.343/2006 e a jurisprudência do STJ.

6. A aplicação da atenuante da confissão espontânea resultou em redução de 1/6 da pena, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, sem possibilidade de redução aquém do mínimo legal, em respeito à Súmula 231.

7. A causa de diminuição do tráfico privilegiado foi aplicada no patamar mínimo de 1/6, fundamentada na atuação do réu no tráfico internacional de drogas e no fato de estar a serviço do crime organizado, ainda que não integre organização criminosa.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fixação da pena-base deve considerar a quantidade e a natureza da droga, com aumento proporcional e fundamentado. 2. A atenuante da confissão espontânea não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme a Súmula 231 do STJ. 3. A causa de diminuição do tráfico privilegiado pode ser aplicada no patamar mínimo, considerando a atuação do réu no tráfico internacional e o fato de agente estar a serviço do crime organizado."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, §4º, e 42; Código Penal, arts. 59 e 65, inciso III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 603.620/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 9/10/2020; STJ, AgRg no AREsp 1.647.444/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/4/2020; STJ, AgRg no AREsp 1.395.427/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 10/9/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por GREEN UMOREN em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 526):

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C. C. ART, 40, INC. I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIDA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. PATAMAR MÍNIMO. PENA REDIMENSIONADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA DE MULTA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO NO SEMIABERTO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MANTIDO O PERDIMENTO DOS BENS APREENDIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Materialidade e autoria delitiva incontroversas. 2. Dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação da pena, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, deve ser considerado preponderantemente, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006, o grau de reprovabilidade da conduta, aferido pela nocividade e quantidade de tóxico que se buscou transportar, o que indicará se a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal, ou acima desse patamar. 3. Considerando a quantidade e a qualidade do entorpecente apreendido e a ausência de circunstâncias judiciais desabonadoras, a pena-base deve ser reduzida para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, o que representa um aumento de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal, em conformidade com os parâmetros acolhidos por esta E. Corte. 4. Reconhecida a incidência da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar mínimo (1/6). Pena redimensionada. 5. Pena de multa reduzida proporcionalmente à pena privativa de liberdade. 6. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser mantido no semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal. 7. Tendo em vista o da reprimenda fixada, incabível a substituição por restritiva de direitos, nosquantum termos do artigo 44, I, do Código Penal. 8. Mantido o perdimento dos bens apreendidos, pois, além de não haver notícia de sua origem lícita, tratam-se de produtos e/ou instrumentos do crime de tráfico de drogas. 9. Pedido de parcelamento da pena de multa deve ser dirigido ao Juízo da Execução, a quem cabe verificar as condições financeiras do acusado no momento do cumprimento da reprimenda. 10. Apelação defensiva parcialmente provida."

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 543-559), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação aos artigos 59 e 65, inciso III, "d", ambos do Código Penal, e 33, §4º, e 42, ambos da Lei 11.343/2006.

Argumenta que o aumento da pena-base foi fixada de forma desproporcional, não respeitando a prudência exigida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, que determina que a natureza e a quantidade da droga devem ser consideradas conjuntamente como uma circunstância judicial única.

Sustenta que a pena deveria ter sido reduzida aquém do mínimo legal, considerando a atenuante da confissão. No ponto, argumenta que o entendimento adotado

pela Corte *a quo* contraria o sistema trifásico de dosimetria da pena, devendo ser superada a orientação constante da Súmula 231/STJ.

Alega, ainda, que, sendo primário, com bons antecedentes e sem provas de dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa, deveria ter tido a sua pena reduzida em 2/3 pela aplicação da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 565-581), o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 583-589), ensejando a interposição do presente agravo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 680-683).

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

O recorrente foi condenado a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e ao pagamento de 680 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Em apelação, o recurso da defesa foi parcialmente provido para reduzir a pena-base, aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 em seu patamar mínimo (1/6) e reduzir proporcionalmente a pena de multa cominada à espécie, fixando a pena definitiva em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 485 dias-multa.

Em relação à pena-base, o voto condutor do acórdão impugnado assim consignou (e-STJ fls. 532-534):

"A defesa pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal; pelo reconhecimento da incidência da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo (2/3); pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; pela detração do tempo de prisão provisória cumprido, para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais benéfico e/ou que se possibilite prisão domiciliar ao recorrente; pela redução da pena de multa; pelo afastamento do perdimento dos objetos de valores e cédulas encontrados com o réu; e pela concessão de parcelamento da pena pecuniária.

Com efeito, na primeira fase da dosimetria da pena, o Juízo a quo fixou pena-base acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, com a seguinte fundamentação:

(...)

Atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, combinado com o art. 42 da Lei nº 11.343/06, verifico a necessidade de

fixação da pena base em patamar superior ao mínimo previsto na norma.

A personalidade e culpabilidade do agente não destoam do normal à espécie; os antecedentes são favoráveis, dada a inexistência de registro de condenação penal anterior transitada em julgado, e não se tem notícia de conduta social inadequada, para além dos fatos objeto da presente ação penal, sendo tais circunstâncias favorável ao réu.

Da mesma forma, não se identificam nos motivos do crime de tráfico justificativa (ganho financeiro) para reprimenda superior ao nível mínimo estabelecido em lei e o mesmo se diga em relação às consequências do crime e ao comportamento da vítima, já que a droga foi apreendida antes de atingir seu destino final, segundo procedimento que não se distingue do padrão identificado em situações da espécie.

No que diz respeito às circunstâncias do delito, e observando-se o art. 42 da Lei nº 11.343/06, há de se constatar que foram apreendidos com o réu 9.221,5 g (nove mil duzentos e vinte e um gramas e cinco decigramas) de massa líquida de cocaína, sendo sabido que a cocaína possui elevado poder nocivo à saúde humana, justificando-se por esse motivo a elevação da pena base para nível superior ao mínimo.

Sendo assim fixo apenas base em 7 anos de reclusão e pagamento de 700 . dias-multa (...).'

Nesta sede, observo que, na primeira fase de fixação da pena, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, deve ser considerado, preponderantemente, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006, o grau de reprovabilidade da conduta, aferido pela nocividade e quantidade de tóxico que se buscou transportar, o que indicará se a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal ou acima desse patamar.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que as circunstâncias da quantidade e da natureza do entorpecente devem ser consideradas na fixação da pena-base, amparadas no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que, atendendo à finalidade da lei, que visa coibir o tráfico ilícito de entorpecentes, esse fundamento apresenta-se válido para individualizar a pena, dado o maior grau de censurabilidade da conduta.

(...)

Na hipótese, considerando a quantidade e a qualidade do entorpecente apreendido, qual seja, 9.221,5g (nove mil duzentos e vinte e um gramas e cinco decigramas) de massa líquida de cocaína, verifico que a pena-base se mostrou excessiva e deve ser reduzida para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, o que representa um aumento de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal, em conformidade com os parâmetros acolhidos por esta E. Corte.

Destarte, reduzo a pena-base, fixando-a em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa." (grifos aditados)

O recorrente sustenta que, tendo em vista apenas a valoração negativa das circunstâncias do delito, a qual levou em consideração a natureza e a quantidade da droga apreendida, o aumento da pena-base deveria ficar limitado a 1/8.

Salienta-se, que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

Assim, não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (*ut*, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439 /PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). Precedentes: AgRg no REsp 1.986.657/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 11/4/2022; AgRg no AREsp 1.995.699/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 19/4/2022.

Diante disso, a exasperação superior às referidas frações, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

No ponto, ressalta-se que o réu não tem direito subjetivo à utilização das referidas frações, não sendo tais parâmetros obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.

No caso concreto, a Corte de origem majorou a pena-base em 10 meses de reclusão e 83 dias-multa, em razão do desvalor de uma circunstância judicial, o que representa um acréscimo 1/6 sobre a pena mínima prevista no preceito secundário do tipo penal incriminador, estando a elevação da reprimenda em consonância com os parâmetros referenciais estabelecidos na jurisprudência, de modo que não há de se falar em desproporcionalidade.

Quanto à aplicação da atenuante da confissão, o Tribunal *a quo* se pronunciou nos seguintes termos (e-STJ fl. 534):

"Na segunda fase, foi acertadamente reconhecida a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, visto que o recorrente admitiu a prática da infração penal, sendo a pena reduzida em 1/6:

'O réu confessou o crime, fazendo jus, portanto, à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

Considerada a confissão realizada, reduzo a pena em 1/6, trazendo-a para o patamar de 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa.'

Em sede recursal, em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fixo a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça."

O patamar de redução da pena aplicado está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que se firmou no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.441.697/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgRg no REsp n. 2.096.772/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; AgRg no HC n. 853.644/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgRg no HC n. 847.501/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 6/12/2023; AgRg no HC n. 796.423/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023; AgRg no HC n. 833.917/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.

Além disso, corrobora a orientação consolidada na Súmula 231 do STJ, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode implicar a redução da pena abaixo do mínimo legal. Neste ponto, portanto, não merece prosperar a pretensão do recorrente.

De fato, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1117068/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 26/10/2011, DJe 08/06/2012), sob o rito do art. 543-C, c/c o 3º do CPP, confirmou o entendimento do enunciado da Súmula 231/STJ.

Ademais, embora a Defesa sustente o *overruling* da Súmula n. 231 desta Corte, o julgamento da questão foi afetado à Terceira Seção, a qual, na sessão de julgamento de 14/8/2024, por maioria, rejeitou o cancelamento da Súmula 231 do

Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, negou provimento aos Recursos Especiais n. 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS, no que foi acompanhado pelos Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), ficando vencido o Relator, Ministro Rogério Schietti.

Quanto ao patamar de redução da pena na terceira fase da dosimetria em razão do reconhecimento da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. a Corte local se pronunciou nos seguintes termos (e-STJ fls. 535-538):

"(...) tenho que prospera o pleito defensivo de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. O referido dispositivo estabelece os seguintes requisitos cumulativos:

'Art. 33: (...)

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.'

No caso em tela, não há nos autos elementos para afirmar que o réu não é primário ou que tenha maus antecedentes. Tampouco há aparência de que integre organização criminosa, conquanto estivesse na posse de cocaína, tendo servido apenas ao transporte eventual de entorpecente, de sorte que é cabível a aplicação da minorante em questão.

(...)

Ademais, cumpre salientar que, apesar de a Certidão de Movimentos Migratórios (ID 275251395 – pág. 29/30) indicar a existência de algumas viagens internacionais, não há comprovação nos autos de que tiveram caráter ilícito.

(...)

Com efeito, o dispositivo em comento prevê a existência de uma margem de diminuição legal de pena variável entre 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços), que o juízo pode aplicar com base no princípio do livre convencimento, consoante a valoração das circunstâncias, alegações e provas apresentadas.

Como é cediço, o legislador, ao instituir o referido benefício legal, teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida.

*No presente caso, **ainda que a atuação no mero transporte de entorpecente não seja suficiente para caracterizar integração em organização criminosa, tal conduta denota desvalor incompatível com a redutora na fração máxima, consoante pleiteado pela defesa, visto que o réu assentiu em tomar parte em uma empreitada criminosa estruturada por organização criminosa, como ocorre em delitos desse porte.***

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o conhecimento pelo agente de estar a serviço do crime organizado para o

tráfico transnacional de entorpecentes constitui fundamento concreto e idôneo a ser valorado para fins de estabelecimento da incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, no mínimo legal, ante a gravidade da conduta perpetrada (STJ, HC n. 387.077, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06.04.17).

Assim, cabível a minorante do tráfico privilegiado na fração de 1/6 (sexto), patamar mínimo previsto para o benefício, em conformidade com os parâmetros acolhidos por esta E. Corte."

Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* da redução do benefício do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019). Precedentes: AgRg no HC n. 518.533/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe 18/9/2019; AgRg no Resp n. 1.808.590/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 4/9/2019; AgRg no AREsp n. 1.281.254/TO, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019; AgRg no HC n. 490.027/SC, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019.

No caso, a aplicação da fração mínima pela Corte de origem encontra-se devidamente fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, considerando a atuação do réu no tráfico internacional de drogas, e o fato de estar a serviço do crime organizado, ainda que não integre organização criminosa. Assim, não há como acolher a pretensão de aplicação do redutor de pena na fração máxima, pois o patamar de 1/6 está devidamente justificado.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ATUAÇÃO DO AGENTE COMO "MULA". FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. In casu, a aplicação da fração mínima pela Corte de origem encontra-se devidamente fundamentada diante das circunstâncias do caso concreto, qual seja, a atuação dos réus no tráfico internacional de drogas, bem como, o fato de terem conhecimento de estarem a serviço do crime organizado. Assim, não há como acolher a pretensão de aplicação do redutor de pena na fração máxima, pois o patamar de 1/6 está

devidamente justificado. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.647.444/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe de 16/4/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. REDUTOR MODULADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM À RAZÃO DE 1/6 (UM SEXTO). PATAMAR MÍNIMO JUSTIFICADO. MULA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MAIOR GRAU DE CENSURA E REPROVABILIDADE DA CONDUTA DENUNCIADA. CONSTATAÇÃO. PRECEDENTES. PEDIDOS CUMULATIVOS DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR ALTERNATIVAS. PREJUDICIALIDADE EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quanto à dosimetria, é cediço que o órgão julgador deve, ao individualizar as penas, examinar com acuidade os elementos, empíricos e subjetivos, que contornam a empreitada criminosa, obedecidas e sopesadas - com certo grau de discricionariedade - as circunstâncias judiciais; eventuais agravantes e atenuantes e, por fim, causas de aumento e de diminuição incidentes, na forma do art. 68, caput, do Código Penal, para aplicar, de forma proporcional e fundamentada, a reprimenda necessária e suficiente à reprovação do crime. 2. Segundo remansosa jurisprudência proclamada por esta Corte, a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce - na qualidade de "mula" por esta recrutado - a traficância transnacional de estupefaciente, detidamente ocultado em compartimento falso da bagagem transportada, in casu, em voo oriundo de Lima, Peru, mediante ocultação da droga no interior da capa de livros e rolos de papel, delineamento apto a revelar maior grau de censura e reprovabilidade da conduta denunciada, transcendente à tipicidade ordinária encartada no tipo incriminador em exame. 3. Por consectário lógico, ratificada a modulação da minorante aludida na fração mínima, com a conseguinte confirmação da reprimenda corporal acima do patamar de 4 (quatro) anos, reputam-se prejudicados os pleitos cumulativos de mitigação do regime prisional semiaberto para o aberto e de substituição da sanção corporal cominada por alternativas, ex vi do art. 577, parágrafo único, do CPP, conjugada à dicção dos arts. 33, § 2.º, alínea c, e 44, inciso I, ambos do CP. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.395.427/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 10/9/2019.)

Diante desse quadro, nada há a prover.

Incide, portanto, a Súmula 568 do STJ, segundo a qual o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante.

Por essas razões, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0449027-0

**AREsp 2.808.502 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50108683420224036119

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GREEN UMOREN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.